

Investigações defensivas no contexto de um programa de Compliance

Defensive investigations in the context of a Compliance program

Aureo Ribeiro Vieira da Silva

Associação Educacional Nove de Julho (Uninove)

Recebido em: 02/07/2025; aceito em: 20/10/2025

Resumo

Pretende-se com o presente trabalho, analisar o Provimento 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e suas possíveis implicações nas investigações internas, que, apesar de sua importância, ainda carecem de regulamentação. Para tanto, estudaremos separadamente, a título introdutório o próprio provimento 188, depois, o conceito de fraudes corporativas, em seguida a Investigação defensiva e sua aplicabilidade no contexto de um programa de Compliance, a identificação da Atividade de Inteligência no contexto das investigações de fraude, sempre relacionando essas temáticas com o provimento 188 e as consequentes implicações legais, quanto ao uso do provimento 188/2018 como respaldo para determinados tipos de investigações internas.

Palavras-chaves: investigação defensiva; fraudes; Compliance; investigações; inteligência.

Abstract

The aim of this work is to analyze Provision 188/2018 of the Federal Council of the Brazilian Bar Association and its possible implications for internal investigations, which, despite their importance, still lack regulation. To this end, we will study separately, as an introduction, provision 188 itself, then the concept of corporate fraud, then Defensive Investigation and its applicability in the context of a Compliance program, the identification of Intelligence Activity in the context of fraud investigations, always relating these themes to provision 188 and the consequent legal implications, regarding the use of provision 188/2018 as support for certain types of internal investigations.

Keywords: defensive investigation; fraud; Compliance; investigations; intelligence.

1 INTRODUÇÃO

O advento de regulamentações diversas (leis, regras, manuais, políticas) ao redor do mundo sobre a temática *Compliance* não foi uma coincidência. Elas surgiram como uma resposta do mercado para a problemática da corrupção.

A gênese do que chamamos *Compliance* encontra-se no início do século 20, com a criação do Banco Central dos Estados Unidos (FED). Seu objetivo foi criar ambiente financeiro mais flexível, seguro e estável. Na década de 1970, os EUA aprovaram a Lei Anticorrupção Transnacional – a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) –, que endureceu as penas para organizações americanas envolvidas com atos de corrupção no exterior. Na época, foi descoberto envolvimento de empresas privadas e governos em esquemas de corrupção (Estados Unidos, 1913, 1977).

A partir disso, as organizações de modo geral passaram a adotar práticas de *Compliance* para melhorar suas imagens e buscar uma melhor inserção nos mercados americano e internacional.

No Brasil, em 1992, no início da abertura do mercado nacional a empresas estrangeiras, o governo, buscando adequar-se aos padrões éticos de combate à corrupção, aprovou a lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que versava sobre os atos de improbidade praticados por agentes públicos. Esta lei só foi alterada muito recentemente, por meio da lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 (Brasil, 1992, 2021).

Outra lei que despertou a mentalidade de lisura e integridade em processos públicos foi a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que tratava das licitações e concorrências públicas. Esta,

do mesmo modo que a lei da improbidade administrativa, só veio ser alterada em 2021, com a promulgação da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Brasil, 1993, 2021).

Porém, a preocupação com os programas de integridade ou Compliance só ganhou eco, no meio privado, conforme destaca o estudo sobre Maturidade do Compliance no Brasil, com o advento da lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção (Brasil, 2013).

De acordo com Xavier (2015), a maior novidade trazida por essa lei foi a transferência para as empresas da responsabilidade pela criação dos mecanismos de prevenção da corrupção.

Assim, em tese, cabe às empresas a fiscalização de atos de seus agentes para evitar que atuem de forma ilícita na condução dos processos organizacionais, pois, caso seja identificada tal prática, a empresa será responsabilizada.

Diante disso, muitas empresas implementaram estatutos de *Compliance* em seus regimentos internos na tentativa de coibir os próprios funcionários e regular suas atividades com maior precisão.

Acompanhando esta nova tendência do mercado, as legislações anticorrupção mundial se fortaleceram e passaram a oferecer incentivos para as companhias que adotassem políticas próprias de fiscalização interna, com uma clara intenção de dar credibilidade ao combate à corrupção.

De um modo geral, pode-se elencar diversos pilares de um efetivo programa de *Compliance*, que seriam procedimentos, processos ou ferramentas, que contribuem para a efetividade e os bons resultados do programa.

Um desses pilares são as investigações de fraudes. Nessa esteira, surge o provimento 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tratando da temática das investigações defensivas, que, aliada à ideia de identificar fraudes ou mesmo se antecipar a elas, vem contribuir para a estrutura de *Compliance* de uma organização (OAB, 2018).

Buscando trabalhar esses conceitos e a interdependência entre eles, tem-se, como conjunto de objetivos deste artigo, os seguintes: conhecer o conceito de fraudes corporativas, avaliar a Investigação defensiva e sua aplicabilidade no contexto de um programa de Compliance, identificar a Atividade de Inteligência no contexto das investigações de fraude, sempre relacionando essas temáticas com o provimento 188 e as consequentes implicações legais, quanto ao uso do provimento 188/2018 como respaldo para determinados tipos de investigações internas.

2 MÉTODO

O presente trabalho foi elaborado com base em uma pesquisa documental, por intermédio de consulta de literatura pertinente, coletada em bibliotecas públicas e militares; arquivos de jornais e revistas, civis e militares. Também, foram pesquisados publicações, artigos, pesquisas de opinião, teses, dissertações publicados na Internet, nacionais e estrangeiros; legislação federal vigente; de projetos de lei e, por fim, algumas legislações internas de órgãos públicos.

Este artigo, com base na literatura doutrinária existente, que não é tão extensa como outras áreas do direito, particularmente o empresarial, e no material distribuído pelos docentes da disciplina Investigações Defensivas, foi organizado em três partes: o conceito de investigação defensiva e sua aplicabilidade no contexto de um programa de *Compliance*, a definição de fraudes corporativas e o processo de investigação dessas fraudes, o conceito de inteligência empresarial e sua relação com as investigações internas de uma organização.

Assim, buscou-se ratificar a pertinência do problema, chamando a atenção para a contextualização dos provimentos 188/2018 no ambiente corporativo, em especial no contexto dos programas de *compliance*.

As abordagens feitas, sabidamente, abrem ensejo a novas pesquisas mais e mais acuradas, vocacionadas para um estudo pormenorizado, no sentido de se aprimorar essa temática, tão necessária no Direito Penal, Processual Penal, e no Direito Empresarial, já que uma condenação injusta a um colaborador que tenha cometido uma fraude criminosa no ambiente laboral cerceará o bem mais valioso do cidadão: a liberdade.

3 PROVIMENTO 188/2018

Apesar de ser uma prática antiga, em especial quando se refere a outros países, é possível dizer que a investigação defensiva, no Brasil, é algo considerado “novo” na área do processo penal. Isto porque ela ganhou destaque com a publicação do Provimento nº 188/2018, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Em função do nominado provimento, o exercício de investigação defensiva tornou-se uma prerrogativa profissional do advogado para realizar diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais, ressalvados as cautelas legais que se exige durante tais procedimentos.

O principal objetivo de uma investigação defensiva certamente é a contribuição para se atingir provas lícitas com a finalidade de garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa do investigado/processado. A investigação defensiva, assim, se apresenta como uma alternativa para enfrentar os usuais procedimentos falhos e precários do sistema penal.

De antemão, deve-se salientar que a investigação defensiva se apoia em três importantes bases constitucionais: a) o princípio da igualdade (artigo 5º, caput, CF), b) o devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e c) o contraditório, e da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF). Portanto, qualquer investigação defensiva deverá se pautar nesses fundamentos, para se proteger e evitar que, ao instruir processos, possa ser anulada por erros formais e descumprimento de ditames constitucionais (Brasil, 1988).

Este, por sua vez, prevê, *in verbis*:

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições [...] RESOLVE:

Art. 1º Compreende-se por **investigação defensiva** o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à **obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito**, para a tutela de direitos de seu constituinte.

Art. 2º A investigação defensiva pode ser desenvolvida na etapa da **investigação preliminar**, no decorrer da instrução processual em juízo, na fase recursal em qualquer grau, durante a execução penal e, ainda, como medida preparatória para a propositura da revisão criminal ou em seu decorrer.

Art. 3º A investigação defensiva, sem prejuízo de outras finalidades, orienta-se, especialmente, para a produção de prova para emprego em:

[...]

XI - outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal.

Parágrafo único. A atividade de investigação defensiva do advogado inclui a realização de diligências investigatórias visando à obtenção de elementos destinados à produção de prova para o oferecimento de queixa, principal ou subsidiária.

Art. 4º Poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição. Parágrafo único. Na realização da investigação defensiva, o advogado poderá valer-se de **colaboradores, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo.**

[...]

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Brasília, 11 de dezembro de 2018.

CLAUDIO LAMACHIA – Presidente / NILSON ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS – Relator (OAB, 2018).

O Provimento 188/2018 da se tornou marco importante na regulamentação das investigações defensivas, um direito concedido ao advogado para que ele possa atuar na busca de provas que favoreçam seu cliente, especialmente em processos criminais. Observe que a apuração de fraudes possui esse viés criminal, sendo, portanto, cabalmente aceitável uma investigação defensiva para casos de fraudes, respeitando-se, em todos os momentos, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Antes da criação desse provimento, o advogado não possuía a mesma capacidade investigatória que o Ministério Público ou a Polícia possuem, ficando restrito à defesa no processo judicial. Com a edição do Provimento 188, o advogado passou a ter permissão para realizar diligências e coletar provas, de maneira paralela à investigação conduzida pelos órgãos estatais. No entanto, essa investigação deve ser conduzida com respeito à legislação vigente e sem invadir competências exclusivas da polícia ou do Ministério Público. O que é interessante é que, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º acima citado, o advogado pode se valer de outros profissionais, exatamente o que se necessita em uma investigação de fraudes, no contexto do programa de Compliance.

Porém, e isso deve ser muito bem comunicado e ensinado às organizações, a investigação defensiva não deve ser confundida com a investigação criminal, que continua sendo responsabilidade da polícia e do Ministério Público. O objetivo do provimento é produção de provas em uma fase administrativa e no âmbito da empresa. Nunca esquecendo-se que é uma prerrogativa do advogado, portanto a equipe de investigação de fraude deve estar sempre atrelada e sob orientações do advogado da empresa.

4 FRAUDES CORPORATIVAS

Para que se possa compreender com maior exatidão os que são fraudes corporativas, é importante que se entenda o que são controles internos, para, a partir disso, conceituar fraudes, entender seu histórico e traçar conceitos sobre as investigações de fraudes no contexto da investigação defensiva.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe, em seu art. 70, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno (SCI) de cada Poder (Brasil, 1988).

Em seu Art. 74, a CF/88 definiu, como finalidade do SCI, entre outras, avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União e dos resultados da gestão nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Para dar cumprimento ao mandamento constitucional, a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 e o Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, disciplinaram a organização, as finalidades e a estrutura do SCI, no âmbito do Poder Executivo Federal (Brasil, 1988, 2000, 2001).

Depreende-se, portanto, que, a partir do prisma constitucional, controle interno é um conjunto de atividades que permitem a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de um ente (aqui inserindo os privados) e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas.

No entanto, de modo comparativo, é importante que se analise outras conceituações para controle interno.

Para Attie (2018), o controle interno é conceituado como um planejamento organizado dos métodos e medidas, com a finalidade da proteção ao patrimônio da entidade. A importância dessa ferramenta nas empresas é evitar o abuso de poder, os erros, as fraudes e a ineficiência operacional. Desse modo, é função do controle interno proteger os ativos e recursos da entidade, buscando sempre a garantia fidedigna das informações e relatórios contábeis.

Para outro autor, Crepaldi e Crepaldi (2019), os controles internos se referem a todas as políticas implementadas pela entidade com a finalidade de mitigar riscos e melhorar os processos. Dessa forma, esse conjunto de práticas são planejadas e implementadas pela administração e pela governança da empresa para se adequar às leis, sobretudo à Lei SOX e diversas outras legislações nacionais que busquem a proteção dos investidores. Ao se analisar um controle interno, deve-se levar em conta a eficiência da vigilância dos controles, e o quanto ele é capaz de proteger os ativos da organização para, enfim, saber se os recursos investidos nesses controles estão sendo eficazes (Estados Unidos, 2002).

Já Almeida (2019) conceitua que os controles internos são caracterizados por representarem um conjunto de procedimentos, métodos e rotinas com o propósito de proteger os recursos da entidade. A finalidade deste é produzir dados contábeis com confiabilidade, além de atuar em parceria com a Administração, reportando possíveis irregularidades e ajustando-as em busca de atingir os objetivos da empresa.

Observa-se que, de modo bem comum, os autores citados, assim como a CF/88, tratam de controle interno como o conjunto de medidas, de caráter preventivo, que deve ser adotado para evitar fraudes, mitigar riscos, manter a normalidade das operações das organizações, enfim, proteger os ativos organizacionais (Brasil, 1988).

De modo bem direto, controle internos existem para evitar a fraude. E o que é fraude?

De acordo com Brasil (2003), o termo “fraude” aplica-se a ato intencional de omissão e/ou manipulação de transações e operações, adulteração de documentos, registros, relatórios, informações e demonstrações contábeis, tanto em termos físicos quanto monetários.

Essa definição nos aponta algo que é desvirtuado, feito às escondidas, em conluio com mais pessoas ou não, e sempre com o objetivo de auferir alguma vantagem.

Santos (2016), por sua vez, define fraude como os desvios que costumam ocorrer em circunstâncias em que o controle interno tende a ser deficiente, gerando a sensação de impunidade e resultando na dificuldade de obtenção de provas. Com um controle interno forte e consolidado, todos os dados iriam ser confrontados e a eficiência operacional iria prevenir

possíveis erros e fraudes.

Ainda conforme Attie (2018), a incidência das fraudes e dos erros se minimizam com um bom uso do controle interno. Desse modo, as fraudes e os erros se caracterizam por se dividirem em um conjunto de práticas. Por exemplo, práticas como: a má aplicação de normas e regras dos processos, omissão dos funcionários e pessoas envolvidas pela não aplicação de um procedimento.

Almeida (2019) ainda cita que os controles internos, apesar de serem importantes, não são invencíveis no combate a erros e fraudes. Eles apresentam limitações quando há conluíus de funcionários na apropriação de bens da empresa, com a finalidade de anular os controles internos para ganhos pessoais. Além disso, há também os funcionários que não são adequadamente instruídos com relação às normas internas, por isso é imprescindível que a organização esteja muito atenta ao divulgar o regimento interno, sobretudo o código de ética e conduta e cobrar a ciência de todos os colaboradores. Há, ainda, as situações de funcionários negligentes na execução das tarefas diárias, que acabam deixando passar erros que poderiam ser evitados.

Araújo (2018) afirma que controles internos negativos, fracos, são, de modo geral, de três tipos ou manifestações na prática diária da organização: deficiência de controle, que representa falhas no desenho dos controles internos; deficiência significativa, que compreende uma combinação de deficiências que devem preocupar a governança da empresa; e, a mais grave, a fraqueza material, que se caracteriza por uma combinação de deficiências que podem inclusive distorcer de forma relevante as demonstrações contábeis.

Em relação às fraudes, é importante que se compreenda a evolução histórica de seu estudo, pois, é a partir da compreensão dos elementos condicionantes às fraudes, que se desenha um sistema antifraude ou uma investigação de fraude, para o caso dela se concretizar.

A gênese das teorias sobre fraudes foi o Triângulo de Fraudes. Trata-se de uma teoria sobre as causas das fraudes corporativas, desenvolvida por Donald Cressey, em 1953, que visa identificar os motivos que originam ou incentivam a ocorrência de fraude, por parte de um ou mais indivíduos. Esta teoria baseia-se na tese de que a ocorrência de fraudes é condicionada pela existência conjunta das três dimensões: pressão, oportunidade e racionalização (Cressey, 1953).

Nos anos de 1950, Donald Cressey realizou um estudo sobre a quebra de confiança de pessoas-chaves de uma organização, fez uma série de entrevistas com fraudadores, e elaborou sua hipótese conhecida como triângulo de fraudes. Sua teoria foi publicada em sua obra, *“Other people’s money; a study of the social psychology of embezzlement”* (Dinheiro de outras pessoas; um estudo da psicologia social do peculato), publicada em 1953.

Assim, com a Teoria do Triângulo de Fraudes de Cressey permitiu-se identificar os motivos que originam ou servem de terreno fértil para ocorrência de fraude, por parte de um ou mais indivíduos, que seriam a pressão que a pessoa está vivendo em sua vida pessoal ou profissional, a oportunidade que ela tem para realizar a fraude (acessos, falta de controles, conluíus etc.) e a racionalização (desculpas).

Em 2004, surgiu a teoria do Diamante da Fraude. T. Wolfe e Dana Hermanson criaram o conceito estendido do triângulo, chamando, a partir de então, de diamante da fraude. As explicações para cada uma das faces do diamante (piramidal triangular) são as seguintes (Wolfe; Hermanson, 2004):

A primeira é a racionalização – frases como “sempre foi assim”, “ninguém liga”, “todo mundo faz” ou piores tais como a “empresa ganha muito e não divide”, “eu trabalho demais para o que

eu ganho”, “sou explorado todo dia” e muitas outras são as desculpas usadas para se cometer uma fraude. O fraudador procura justificar para sua consciência o erro que está cometendo.

A segunda é a oportunidade – controles simples, falta de controles e mesmo ter os controles e não os executar produz o mesmo resultado que, deste modo, é a fraqueza interna da organização. Se a pessoa entende que o local que ela frequenta não possui os controles que garantam a segurança aumentam-se os riscos de fraudes. Lembram do provérbio popular: “a ocasião faz o ladrão”? Pois na fraude é exatamente isso que acontece. Tendo chances o fraudador irá atuar.

A terceira é a pressão – a necessidade passa por aspectos físicos e emocionais, como dívidas de familiares ou do próprio fraudador, situação delicada de parentes ou amigos, enfim, pressões de cunho pessoal, familiar, profissional que levam o fraudador a agir.

A quarta e última é a que foi incluída nos estudos de T. Wolfe e Dana Hermanson que é a capacidade. Por capacidade considere a capacidade intelectual ou física (ou seja, possui a habilidade técnica para o ato que gera a fraude) de praticar um ato que venha a favorecer ou ser uma fraude. Quanto maior o conhecimento e a capacidade técnica da pessoa, quanto maior o respeito ou o medo que impõe aos demais já o coloca em posição de vantagem e essa vantagem pode ser utilizada no cometimento de uma fraude.

Finalmente, foi acrescentado mais um elemento aos quatro do Diamante da Fraude, originando o Pentágono da Fraude. Este já é um modelo de compreensão da fraude concebido por Jonathan Marks em 2009⁹ acrescentando a disposição para cometer a fraude aos outros quatro aspectos do diamante (Marks, 2009).

O intuito do conceito é ajudar a entender por que alguém comete atos de corrupção e sua criação tem sido estudada ao longo dos anos. Inicialmente, apenas três elementos constavam nos estudos (Triângulo), mas conforme o tempo avançou, chegou-se ao Diamante (2004) e em 2009 agregou-se mais um elemento, criando o Pentágono da Fraude. Como mencionado, agregou-se ao conjunto dos quatro elementos anteriores a *disposição* para cometer a fraude. Isso significa que além de ter habilidade, ou seja, capacidade de cometer a fraude, o fraudador precisa estar disponível para isso, precisa ficar disposto a correr o risco de ser pego como fraudador, precisa de fato desejar realizar o ato fraudador.

Assim, verificado o conceito de fraude e os estudos de sua evolução histórico, há que se tratar das investigações dessas fraudes. Não se pode fechar os olhos para essa realidade.

5 INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA E SUA APLICABILIDADE NO CONTEXTO DE UM PROGRAMA DE COMPLIANCE

Uma investigação de fraude pode ser compreendida como sendo a busca pela autoria de uma fraude que não possível ser evitada. Tendo sido concretizada e descoberta, investigar sua autoria passa a ser uma prioridade na organização. A investigação de fraude pode ser equiparada a uma investigação defensiva, portanto tendo sua guarida normativa no Provimento 188/2018.

Desse modo, uma investigação de fraude, interna ou externa, pode ser considerada como o conjunto de diligências realizadas por uma organização, com ou sem o auxílio de colaboradores ou agentes externos, visando a apurar o fato da respectiva fraude, buscando chegar ao conhecimento do autor ou dos indícios de violações legais, éticas e/ou de normas internas da organização. Investigar uma fraude não pode ser confundido com uma atividade regular de fiscalização, pois têm um caráter inegavelmente reativo, enquanto essas últimas inserem-se no cotidiano da empresa com caráter preventivo.

Uma investigação de fraude se relaciona com governança corporativa, integrando a esfera reativa dos programas de compliance, juntamente com os mecanismos de sancionamento interno e de melhoramento contínuo.

Conforme Knierim (2011), pode-se considerar que estes institutos atendem aos mesmos objetivos, uma vez que, a partir do momento em que as empresas esclarecem e punem as violações às regras – inclusive as por elas próprias definidas – acabam por angariar efeitos positivos em termos reputacionais, deixando claro um compromisso com a justiça e a conformidade.

Diante das características da criminalidade atual em nossa sociedade, em especial as ações realizadas com o foco de fraudar, os poderes estatais de regulação, fiscalização, investigação e repressão vêm sendo desafiados e encontrando sérias limitações ao tentar fazer frente a esta situação, do mesmo modo que acontece no meio privado.

Deste modo, é no contexto de uma investigação de fraude que aparecem atividades que muito se assemelham às atividades operacionais de inteligência, que, por sua vez, podem ser um braço para a elucidação de uma fraude.

A investigação de fraude, portanto, é uma investigação defensiva, que deve ser feita após a concretização da fraude, buscando encontrar elementos que apoiem a investigação policial nos casos de fraudes criminosas. Além disso, podem ser desencadeadas com viés preventivo, mas não perdem a característica de investigação defensiva.

Tendo-se em vista essas considerações apresentadas, é de se ressaltar a alta relevância do Provimento 188/2018 do Conselho Federal da OAB no sentido de legitimar as investigações internas como investigações defensivas, bem como validar o apoio de uma ação de inteligência nesse contexto complexo da organização, pauta que será tratada adiante.

Além disso, vale lembrar que tais atividades são, ao menos devem ser, parte efetiva de um programa de Compliance.

6 ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Como já mencionado, a criminalidade tem alcançado elevados índices nas últimas décadas no Brasil, e apesar dos esforços por parte das forças públicas para redução dos indicadores, em muitas oportunidades, os resultados pretendidos não são atingidos. Isso se reflete nas organizações.

Com isso, e levando-se em conta a falta de investimentos para os programas de Compliance nas organizações, torna-se extremamente importante que uma empresa use seus meios disponíveis e do modo mais eficaz possível.

Neste ponto, considerar o uso de técnicas da atividade de Inteligência no contexto de investigações de fraude, em programas de Compliance, é fundamental para as organizações.

Atividade de Inteligência está estruturada numa gama de normas³ e princípios que norteiam e embasam a validade de ações, não devendo ser confundida com outros diplomas legais referentes às demais áreas processuais penais, que validam a atividade investigatória.

Exemplo desta referência, é a Lei nº 9.883 de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência, definindo no seu artigo 1º, § 2º, o significado da atividade de inteligência (Brasil, 1999):

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade a que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou

potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado (Brasil, 1999).

A Inteligência tem como propósito produzir conhecimento para assessorar o tomador de decisão, seja qual for o ramo de atividade humana. Porém, o que, de fato, materializa esse assessoramento é o conteúdo do conhecimento produzido, dentro de suas peculiaridades, voltado ao cliente daquelas informações e as suas necessidades.

Não há como classificar os usos de atividade de Inteligência. Existe por questões legais a Inteligência de Estado, que representa a Inteligência conduzida por entes de governo, em especial o estado, no nosso caso, a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), mas há também a inteligência para fins privados. Tudo isso acontece pelo uso da mesma metodologia de trabalho.

Como citado, a inteligência de Estado tem a finalidade de assessorar a tomada de decisão no mais alto nível de um Governo, os chefes de nações, contra inimigos internos e contra ameaças externas.

Os termos inteligência clássica referem-se à inteligência de Estado, sendo utilizada dentro de um sistema de poder e de informações estratégicas de Estado, voltado para as ações de defesa nacional, de forma a garantir a preservação dos interesses de Sociedade e do Estado, salvaguardar a soberania, a integridade e harmonia social do País (Castro; Rondon Filho, 2012, p. 93).

A partir da primeira, surge a Inteligência Militar, ainda utilizando-se das fontes da inteligência clássica, acompanha o desenvolvimento dos Estados e sua organização de forças armadas.

Na esfera militar a inteligência utilizada também é a inteligência clássica, pois a missão das forças armadas é garantir a soberania nacional. Segundo o Manual de Atividade de Inteligência Militar do Exército Brasileiro, a inteligência empregada nas operações militares pode ser compreendida com a atividade técnico-militar especializada, exercida no planejamento e no curso das operações militares que, empregando a metodologia para produção do conhecimento, disponibiliza informações, apreciações, informes e estimativas sobre o inimigo e sobre o ambiente operacional para servirem de apoio ao processo decisório (Castro; Rondon Filho, 2012, p. 94).

Esta modalidade de Atividade de Inteligência¹ ainda é mais a conhecida e uma das mais difundidas, servindo principalmente para a defesa do Estado.

Busca identificar e neutralizar potenciais ameaças a soberania nacional, internas e externas. Posteriormente houve derivações em outros ramos de atuação como, por exemplo, a Inteligência de Segurança Pública, a Inteligência Policial, Inteligência Fiscal, Inteligência Financeira e Inteligência Privada ou Empresarial, sendo esta última parte de um sistema de investigações de fraudes.

¹ Pode ser definida como sendo exercício permanente de ações especializadas, voltadas para a produção e difusão de conhecimentos, com vistas ao assessoramento das autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas de Estado. A atividade de Inteligência divide-se, fundamentalmente, em dois grandes ramos: I – Inteligência: atividade que objetiva produzir e difundir conhecimentos às autoridades competentes, relativos a fatos e situações que ocorram dentro e fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental e a salvaguarda da sociedade e do Estado; II – Contra-inteligência: atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a Inteligência adversa e as ações que constituam ameaça à salvaguarda de dados, conhecimentos, pessoas, áreas e instalações de interesse da sociedade e do Estado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8793.htm. Acesso em 28 de abr. 2024. (Brasil, 2016).

A Inteligência é uma atividade especializada e tem o seu exercício alicerçado em um conjunto sólido de valores profissionais e em uma doutrina comum.

Ela exige o emprego de meios sigilosos, como forma de preservar sua ação, seus métodos e processos, seus profissionais e suas fontes.

Em relação às fontes, quando os dados são de fácil acesso e estão abertos, a atividade é conhecida como coleta. Quando um dado é negado e protegido, para se obtê-lo emprega-se uma busca.

Assim, atividade de coleta consiste na pesquisa seletiva de dados disponíveis nas mais diversas fontes, tais como televisão, imprensa falada e escrita, *Internet*, o próprio homem, dentre outras. Em virtude do grande volume de dados disponíveis nos mais diversos meios de comunicação, foram criadas ferramentas informatizadas de mineração e filtragem de dados. Dentre estas tecnologias pode-se destacar o *profiling* – processo estabelecido que proporciona o acesso em tempo real a personalizações de interesse do usuário em meio a séries de textos obtidos a partir de inúmeras fontes.

Já o conceito de busca está relacionado à Inteligência de Estado, que realiza a pesquisa mais profunda para a obtenção de dados que estão protegidos ou negados. Como exemplo pode-se citar a monitoração telefônica sobre organizações criminosas, realizada sob a cobertura de ordem judicial.

Na busca, são desenvolvidas ações de caráter sigiloso destinadas à obtenção de dados indispensáveis ao processo decisório, indisponíveis para coleta ordinária em razão do acesso negado por seus detentores. Nesses casos, a atividade de Inteligência executa operações de Inteligência – realizadas sob estrito amparo legal –, que buscam, por meio do emprego de técnicas especializadas, a obtenção do dado negado.

É comum e natural que o conceito de busca esteja relacionado à Inteligência de Estado, porém, com ordem judicial, uma empresa pode receber autorização para realizar alguma busca quando isso for necessário para elucidação de autoria de fraudes.

É nesse contexto que a atividade de Inteligência pode apoiar uma investigação de fraude, no âmbito de um programa de Compliance, seja em ações de coleta (sem qualquer restrição legal), seja em ações de busca, quando autorizadas judicialmente.

Observa-se, nesse ponto, mais uma vez, a relevância do provimento 188/2018, pois reforça a legitimidade de investigações defensivas, sejam preventivas ou reativas, em situações empresariais, particularmente no âmbito de uma investigação de fraude.

7 RESULTADOS

Ao tratar das Investigações Defensivas no contexto de um programa de Compliance pode-se compreender que essa temática se relaciona com toda a estrutura de uma organização, bem como como uma ferramenta indispensável para se evitar crimes em ambiente laboral ou mesmo orientar as investigações criminais no caso da consecução de crimes nos citados ambientes.

O presente artigo apresentou um caráter eminentemente prático, objetivo e voltado para uma contextualização não muito comum do direito penal e empresarial, qual seja, a prática investigativa para se evitar crimes ou mesmo para se investigar autoria desses no âmbito interno da organização.

Da leitura dos diplomas legais utilizados no desenvolvimento deste estudo, se denota a preocupação da OAB com a legitimidade de atividades investigativas por parte do advogado no exercício de sua profissão.

No que diz respeito ao Direito Penal, e, por consequência, ao Direito Empresarial, não se pode falar em justiça, busca da obtenção da verdade ou certeza judicial sem que se apresentem provas convincentes sobre a autoria das fraudes e dos delitos ocorridos no âmbito das organizações.

Verificou-se, assim, o quão importante foi o surgimento do Provimento 188/2018 para dar proteção ao trabalho que os advogados já faziam. A diferença é que agora a OAB dá legitimidade para os trabalhos investigativos.

Foi mostrada a realidade das fraudes e como elas precisam ser investigadas. Foi também relacionada a descoberta do fraudador com a investigação defensiva, mostrando sua efetividade no esclarecimento de fatos ilícitos na organização.

Também se verificou que as investigações de fraudes, internas ou externas, nada mais são que investigações defensivas e, portanto, legitimadas para serem conduzidas por advogados, com base no Provimento aqui estudado.

A Inteligência também pode ser uma ferramenta efetiva no apoio às investigações defensivas, seja por meio de coletas ou mesmo buscas, estas autorizadas judicialmente. Mais uma prova da importância da investigação defensiva no contexto dos programas de Compliance.

Portando, como resumo dos resultados alcançados, pode-se inferir que o Provimento 188/2018 foi indispensável para a atividade de investigação realizada por advogados, no âmbito de um programa de Compliance, mais especificamente nas atividades de investigação de fraudes corporativas.

7 CONCLUSÃO

Neste trabalho, foram estudados o conceito de fraudes corporativas, a investigação defensiva e sua aplicabilidade no contexto de um programa de Compliance e a Atividade de Inteligência no contexto das investigações de fraude, sempre relacionando essas temáticas com o provimento 188 e as consequentes implicações legais, quanto ao uso do provimento 188/2018 como respaldo para determinados tipos de investigações internas.

Foram abordadas diversas questões relacionadas às fraudes corporativas e como enfrentá-las, caracterizando a importância do Provimento 188/2018 nesse contexto do Compliance.

Os objetos propostos inicialmente neste artigo foram atingidos, haja vista ter sido compreendido que o Provimento 188/2018 da OAB foi de alta relevância para o contexto dos programas de Compliance, no que diz respeito às investigações de fraude e a legitimidade dessa atividade.

Este trabalho foi muito vital para o seu autor, pois aprimorou o conhecimento quanto às investigações defensivas na linha limítrofe do Direito Penal com o Empresarial, permitindo que se concluísse pela relevância do nominado provimento e, mais ainda, da condução das investigações defensivas no contexto dos programas de Compliance.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. *Auditoria: um curso moderno e completo*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ARAÚJO, Fábio Santos. *Tipos de fraquezas materiais nos controles internos contábeis evidenciados nos relatórios anuais 20-F emitidos pelas empresas brasileiras listadas na Bolsa de Valores de Nova Iorque*. Editora: São Paulo, 2018.

ATTIE, William. *Auditoria: conceitos e aplicações*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília-DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Brasília-DF: Presidência da República, 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016. Fixa a Política Nacional de Inteligência. Brasília-DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8793.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. *NBC TI 01 – da Auditoria Interna*. Brasília-DF: CFC, 2003.

BRASIL. Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Organiza e disciplina os sistemas de planejamento e de orçamento federal, de administração financeira federal, de contabilidade federal e de controle interno do Poder Executivo Federal. Brasília-DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10180.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000. Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. Brasília-DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3591.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9883.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Brasília-DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Brasília-DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília-DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

CASTRO, Clarindo Alves; RONDON FILHO, Edson Benedito (Coord.). *Inteligência de segurança pública*. Curitiba: Juruá, 2012.

CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. *Auditoria contábil: teoria e prática*. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CRESSEY, Donald R. *Other people's money: a study in the social psychology of embezzlement*. Glencoe: Free Press, 1953.

ESTADOS UNIDOS. Sarbanes-Oxley Act of 2002. Washington, D.C.: Congress, 2002. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/107th-congress/house-bill/3763>. Acesso em: 28 set. 2026.

ESTADOS UNIDOS. *Foreign Corrupt Practices Act of 1977*. Washington, D.C.: Congress, 1977. Disponível

em: <https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 28 set. 2026.

ESTADOS UNIDOS. *Federal Reserve Act*. Washington, D.C.: Congress, 1913. Disponível em: <https://www.federalreserve.gov/aboutthefed/fract.htm>. Acesso em: 28 set. 2026.

KNIERIM, Thomas C.; RÜBENSTAHL, Markus; TSAMBIKAKIS, Michael (Ed.). *Internal investigations: Ermittlungen im Unternehmen*. 2. Aufl. Heidelberg: C. F. Müller, 2011.

KPMG. Pesquisa Maturidade do Compliance no Brasil: 4ª edição, 2019. São Paulo: KPMG, 2019. Disponível em: https://kpmg.com.br/publicacoes/2019/11/KPMG-pesquisa%20maturidade_2018_2019_V10.pdf. Acesso em: 28 set. 2026.

MARKS, Jonathan. *Playing offense in a high-risk environment*. Crowe Horwath, 2009.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL [OAB]. Conselho Federal. *Provimento n.º 188*, de 11 de dezembro de 2018. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Brasília-DF: OAB, 2018. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SANTOS, Vicente Antônio. *Principais fraudes*. Brasília-DF: [s.n.], 2016. Apresentação de slides da 13ª Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas. Disponível em: <https://xdocs.com.br/doc/slide-of-86-principais-fraudes-qjovm37x9rov>. Acesso em: 26 abr. 2024.

WOLFE, David T.; HERMANSON, Dana R. The fraud diamond: considering the four elements of fraud. *The CPA Journal*, New York, v. 74, n. 12, p. 38–42, 2004.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. Programas de compliance anticorrupção no contexto da Lei 12.846/13: elementos e estudo de caso. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/bitstreams/c7d6fe6d-939b-412c-9f1c-7c39bfd4fd63/download>. Acesso em: 28 set. 2026.

Sobre o autor

Aureo Ribeiro Vieira da Silva: Doutorando em Direito Empresarial pela Universidade Nove de Julho (Uninove). Mestre em Operações Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, e mestre em Ciências Militares com ênfase em Defesa Nacional pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME). Pós-graduado em Supervisão Escolar pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). MBA em Gestão de Recursos Humanos pelo Centro Universitário Internacional, e especialista em Defesa Nacional pelo Instituto de Defesa Nacional de Portugal. Curso Livre de Bacharel em Teologia pela Universidade da Bíblia e possui o Curso de Comando e Estado-Maior do Exército. Advogado formado pela Universidade Nove de Julho. Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras. **E-mail:** arvs_35@hotmail.com, **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0004-6771-4988>

